



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.124 - RN (2014/0314051-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CLEUTON DE ALMEIDA FREIRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, dada a sua reiteração delitiva e o fato de se encontrar foragido.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.124 - RN (2014/0314051-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CLEUTON DE ALMEIDA FREIRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEUTON DE ALMEIDA FREIRE (preso), ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, que denegou o HC n. 5590-RN (0007413-97.2014.4.05.0000).

O recorrente – denunciado como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal em 19/8/2013 – teve decretada a prisão preventiva em 15/7/2014.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário. A ordem foi denegada pela Corte local.

Neste recurso ordinário em habeas corpus, o recorrente afirma desproporcionalidade da medida cautelar e acentua que a decretação de prisão preventiva padece de fundamentação.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 235-239).

O gabinete, em contato com a 14ª Vara Federal da Subseção do Rio Grande do Norte, foi informado pelo Supervisor da Seção de Distribuição, Ricardo Cavalcanti Dantas, via e-mail (ricardo@jfrn.jus.br), datado de 9/5/2016, *in verbis*:

Consultando o nosso sistema de controle processual TEBAS, visando respondermos o e-mail abaixo, percebemos que houve decretação da prisão preventiva dos réus CLEUTON DE ALMEIDA FREIRE e JOSÉ RICARDO FERNANDES DA SILVA, conforme decisão anexa, tendo em vista a suspensão do processo em função de os denunciados, citados por edital (não foram encontrados para citação pessoal), não terem comparecido em juízo nem nomeado advogado. O último despacho proferido pelo Juízo da 14ª Vara Federal, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/4/2016, foi no sentido de manter o processo suspenso, em conformidade com a manifestação do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.124 - RN (2014/0314051-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, dada a sua reiteração delitiva e o fato de se encontrar foragido.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente, sob os fundamentos seguintes, *in verbis*:

A prisão preventiva não é uma medida sancionatória, mas sim, de conformidade com os ensinamentos proferidos por doutrinadores como FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, WALTER P. ACOSTA, MAGALHÃES NORONHA, HÉLIO TORNAGHI e outros não menos expressivos, medida cautelar, de natureza processual, restritiva de liberdade, imposta pelo magistrado, no sentido de garantir futura execução de condenação que pode vir a ser imposta, preservar a ordem pública, ou a ordem econômica, ou mesmo por mera conveniência da instrução criminal, que implica a necessidade de garantir a regularidade e a celeridade processual.

Se a prisão preventiva é um mal, desenganadamente, é um mal necessário.

Para a decretação de prisão preventiva é necessário que estejam presentes a materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria, a que se acrescenta uma das seguintes finalidades: *para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, existem provas suficientes da existência do crime descrito na denúncia, estando a materialidade comprovada por todas as informações obtidas no inquérito policial em apenso, que demonstrou que os cheques eram, de fato, falsos, tendo a Caixa Econômica Federal inclusive devolvido a verba ilegalmente retirada da conta de Edilson Pereira Nobre Júnior.

Vencido esse requisito, cabe agora analisar a presença, a fim de vislumbrar-se a possibilidade de decretação da prisão preventiva, de indícios suficientes da autoria.

Importante reconhecer, no exame desse elemento, que aqui não se exige a certeza de que o acusado tenha sido o autor do ilícito, como se impõe no momento de o juiz prolatar a sentença final. Por ora, o princípio universal do *in dubio pro reo*, enquanto preceito orientador do magistrado, não se aplica, mas sim aquele expressado no brocardo *in dubio pro societatis*.

Ao decidir sobre a prisão preventiva, o juiz não precisa ter certeza absoluta da autoria, bastando que nos autos se encontrem indícios suficientes que apontem contra a pessoa do acusado. Aqui se requer do magistrado prudência, no intuito de evitar-se a decretação de prisão preventiva contra alguém, sem a presença do que se convencionou chamar *justa causa*, ou seja, culpa formada ainda que de modo sumário, suscetível de ser infirmada no curso da instrução processual.

Em relação a esse requisito, para fins de decretação da prisão preventiva, as provas acostadas aos autos revelam, com segurança, indícios suficientes de autoria.

Os cheques falsificados foram depositados nas contas de nº 95764-3, da agência 0150, e nº 55.925-3 da agência 0636-x, que, após investigações, se descobriu pertencerem aos acusados.

Nenhum dos acusados foram encontrados, apesar das várias tentativas de citação pessoal, razão pela qual foram citados por edital. Entretanto, descobriu-se que o réu Cleuteon de Almeida Freire já foi indiciado, anteriormente, por incursão nas penas do crime aqui tratado, estelionato, além de já ter sido condenado pela 2ª Vara Criminal de Itapipoca/CE (fl. 229 do Inquérito Policial), o que demonstra a alta probabilidade de o réu ter cometido o crime tratado nos presentes autos e se encontra, de fato, foragido da justiça.

[...]

Desse modo, porquanto necessária, decreto a prisão preventiva dos acusados CLEUTON DE ALMEIDA FREIRE e JOSÉ RICARDO FERNANDES DA SILVA, qualificados na denúncia, prisão que será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogada, se e quando eliminado o motivo que deu ensejo à suspensão do processo, razão pela qual determino a expedição de **MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA**, que deverá ser entregue à autoridade policial, para fins de cumprimento, devendo ser providenciado o recolhimento dos presos à própria sede da Superintendência de Polícia Federal neste Estado.

Com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do curso prescricional em relação aos referidos acusados, até sua ulterior localização. (fls. 172-176)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade**, pois destacou que "o réu Cleuteon de Almeida Freire já foi indiciado, anteriormente, por incursão nas penas do crime aqui tratado, estelionato, além de já ter sido condenado pela 2ª Vara Criminal de Itapipoca/CE (fl. 229 do Inquérito Policial), o que demonstra a alta probabilidade de o réu ter cometido o crime tratado nos presentes autos e se encontra, de fato, foragido da justiça" (fl. 174).

O risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, e, consoante entendimento desta Corte Superior, "Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (**HC n. 293.389/PR**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 22/8/2014).

Ilustrativamente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva.
2. No caso, o Juiz fez referência, entre outros aspectos, à existência de antecedentes criminais, o que, por si só, dá lastro de legitimidade ao decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 68.550/RN, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0314051-8

RHC 54.124 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041423720134058400 00074139720144050000 41423720134058400
74139720144050000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEUTON DE ALMEIDA FREIRE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSÉ RICARDO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.